



CÂMARA LEGISL
DO DISTRITO FEI PL 493 /2007

LIDO
Em 12/09/07
Esta
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE 2007

(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CES e CCL.

Em, 13, 09, 07.

[Assinatura]
Náman Ribeiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a exposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal de Pré-escola, Educação Infantil e Ensino Fundamental obrigados a manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Os exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente poderão ser doados aos estabelecimentos de ensino de que trata Esta Lei por empresas publicas ou privadas, estabelecidas ou não no Distrito Federal.

§ 1º Os exemplares doados na forma desta Lei poderão conter mensagens publicitárias das empresas doadoras.

§ 2º É vedada a veiculação de mensagens publicitárias sobre derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, armas de fogo ou qualquer outro produto que contrarie o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º As publicidades terão que ser veiculadas de forma a não interferir na leitura seqüencial dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente pelos interessados.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às creches, brinquedotecas, consultórios, clínicas e hospitais pediátricos e entidades de assistência à criança e ao adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 493 / 2007
FIS. Nº 01 BIA

ASSASSORIA DE PLENÁRIO
Recibido em 11/09/07 às 15h11
23.243-2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal incentivar o exercício da cidadania desde cedo nas escolas públicas do Distrito Federal, por meio da exposição, em local visível e de fácil acesso, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

Os exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente poderão ser doados aos estabelecimentos de ensino por empresas públicas ou privadas, estabelecidas ou não no Distrito Federal, que, por sua vez, poderão veicular publicidades de seus produtos ou marcas nos mesmo, sendo, no entanto, vedada a veiculação de mensagens publicitárias sobre derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, armas de fogo ou qualquer outro produto que contrarie o ECA ou o Código de Defesa do Consumidor.

As creches, brinquedotecas, consultórios, clínicas e hospitais pediátricos e entidades de assistência à criança e ao adolescente também deverão manter em suas dependências o Estatuto da Criança e do Adolescente a disposição dos interessados.

Este Projeto de Lei nada mais faz do que contribuir para que o mandamento constitucional previsto no art. 227 de nossa Carta Magna seja cumprido como toda a população brasileira deseja, nos seguintes termos:

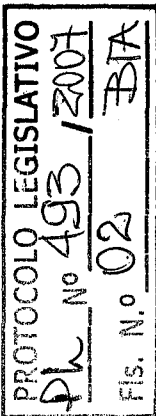
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Por sua vez, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vai ainda mais longe que a Constituição da República, sobretudo quando observamos o seu art. 4º, *verbis*:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."*

Nesse mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual reproduz o mandamento constitucional retrocitado, qual seja o da proteção prioritária à criança e ao adolescente, conforme previsto em seu art. 267:

"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão."

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente, para tanto é bastante prestarmos atenção ao que diz o seu art. 58, XVIII, *in verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

